

PARECER JURÍDICO

Número: 029/2019/ L.C. FMS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO.

Protocolo n.º 2019023471

Assunto: Aquisição de equipamentos para a estruturação da rede de nutrição (objeto de transferência de recursos Fundo a Fundo – Ministério da Saúde por meio das Portarias nº 1.738 de 19 de agosto de 2013, nº 423 de 23 de fevereiro de 2018 e nº 447 de 26 de fevereiro de 2018), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - GO, conforme estipulado no Termo de Referência.

MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2019. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE NUTRIÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO. PROCESSO Nº 2019023471. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 40 E 55 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para confecção desse instrumento, necessário notar-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, parágrafo 3º da citada Lei Federal n.º 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade



administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O Gestor Público é livre para conduzir a Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento.

Nesse momento, convém ressaltar que o termo de referência, eis que, a justificativa, avaliação do custo e discriminação do objeto, especificações técnicas dos itens que compõem o objeto, quantitativos, prazo e condições de entrega, obrigações da contratante e da contratada, orçamentos, declaração de despesa orçamentária, são de responsabilidade do elaborador, visto que essa Assessoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Conforme dito, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, a análise será sobre os elementos ou requisitos jurídicos da Minuta do Edital.

II. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo identificado pelo n.º 2019023471, pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, por intermédio da Diretora de Compras e Suprimentos, Sra. Michele Aparecida Aires, informa ao Secretário Municipal de Saúde a necessidade de adquirir materiais e equipamentos para a estruturação da rede de nutrição para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go.



Em análise anterior, no Parecer n.º 021/2019/L.C.FMS, juntado aos autos, confirmou-se o atendimento ao disposto no artigo 3º, incisos I ao VI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Após, a Comissão de Licitação, autuou o Procedimento Administrativo n.º 2019023471 na modalidade Pregão Presencial, sob o n.º 096/2019, anexando o decreto n.º 1.518 de 13 de junho de 2019 que dispõe sobre a nomeação de Presidente da Comissão de Licitação, Membros da Equipe de Apoio e Pregoeira (o), atendendo o inciso VII da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ainda, acostou aos autos, a Minuta do Edital contendo IX anexos, referente ao Pregão Presencial registrado sob o número 096/2019, do tipo menor preço por item, respeitando os incisos VIII e IX da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo sido volvidos os autos a esta Assessoria Jurídica para, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, manifestar sobre a legalidade do referido instrumento na ótica dos artigos 40 e 55 do mesmo diploma para continuidade do certame e cumprimento de seus objetivos, e acolhendo o inciso X da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

É o breve relato, passo ao parecer.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Inicia-se a análise, discorrendo-se sobre a modalidade eleita: Pregão Presencial.

O Pregão é disciplinado pela Lei nº 10.520/2002 destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns.



Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no edital, ou seja: para serem considerados comuns os bens devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

No caso, pretende-se pelo pregão licitar a aquisição de equipamentos para estruturação da rede de nutrição, objeto de transferência de recursos Fundo a Fundo.

Por ser de natureza comum, os bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO, a contratação mediante pregão.

Na concepção de Marçal Justen Filho, “[...] bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (*Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30*)

A Minuta do Edital contém: indicação da legislação aplicada, das instruções normativas e definições, preâmbulo, do valor máximo estimado da aquisição, do prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório; da dotação orçamentária que custeará as despesas, das condições de participação no certame, da forma de apresentação dos envelopes “Proposta de Preços” (n.º 01) e dos “Documentos de Habilitação” (n.º 02), do credenciamento, da proposta de preços (envelope n.º 01), dos documentos de habilitação (envelope n.º 02), da abertura dos envelopes de proposta de preços e do julgamento e classificação das propostas, da abertura dos envelopes de habilitação e conclusão, da contratação e execução, das sanções administrativas, dos recursos administrativos, das disposições gerais.

O Edital traz, ainda, na forma do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º



8.666/93, Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta, Anexo III – Minuta do Contrato, Anexo IV - Modelo de Procuração, Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação, Anexo VI – Modelo de Declaração de que não emprega menores de idade, Anexo VII – Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Anexo VIII – Modelo de Declaração referente ao art. 9º, III, da Lei 8.666/1993, Anexo IX – Modelo de Minuta de Portaria e Suplente Contratual.

Acertadamente, o Edital determina a exclusividade para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual ou Equiparados, em atenção à Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações.

No que se refere à minuta de contrato, Anexo III, deve-se atender aos requisitos dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as

Marcos

*responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."*

A Minuta do Edital e seus Anexos, atendem a disposição literal dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/92 e do art. 3º e 4º, III da Lei nº 10.520/02.

Destaca-se a necessidade de se justificar / provar a necessidade da aquisição e a definição do quantitativo solicitado, devendo ser juntado nos autos, aqueles que por ora não se fez.

Cumprе ressaltar, entretanto, que caberá a Comissão Permanente de Licitação e a Pregoeira/ Pregoeiro, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do Edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos princípios licitatórios prescritos no art. 3º da Lei nº 8.666/13 (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) e aos princípios que norteiam o Pregão Presencial (celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas).

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, aprovo a minuta do Edital e de seus anexos referente ao Pregão Presencial nº 096/2019, decorrente do Processo



Administrativo protocolado sob o n.º 2019023471, visando a aquisição de equipamentos para estruturação da rede de nutrição (objeto de transferência de recursos Fundo a Fundo – Ministério da Saúde por meio das Portarias n.º 1.738 de 19 de agosto de 2013, n.º 423 de 23 de fevereiro de 2018 e n.º 447 de 26 de fevereiro de 2018) de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go, com todas as observações elencadas e expressas recomendações.

É o parecer S.M.J. sob censura.

Catalão (GO), 24 de Julho de 2.019.



MERIELE NICKHORN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO N.º 42.243